

Ofício: PRT-
Recebido em 20/05/21
Horário: 11:00
Águas de Teresina Saneamento SPE S.A
ID: _____



2ª VIA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

Ofício nº 060/2021-CDPA

Teresina-PI, 13 de abril de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Cleyson Jacomini
Diretor Presidente da Águas de Teresina
Av. Professor Camilo Filho, 1960
Todos os Santos - Teresina - Piauí
CEP 64089-040

**Assunto: Pedido de providências para garantir aos advogados atendimento com
procuração simples.**

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, informo que a Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado da OAB/PI recebeu reclamação de advogados relatando negativa de atendimento aos advogados ante a recusa da procuração por eles apresentada para atendimento de serviços simples, como mudança de titularidade, situação que antes dos atendimentos virtuais não ocorria.

Inicialmente cumpre registrar que o advogado, elevado à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988 (art. 133), exerce serviço público dotado de alta relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus constituintes, contribuindo substancialmente na promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, motivo pelo qual deve receber tratamento compatível com a dignidade da Advocacia e condições adequadas a seu desempenho (art. 6º, parágrafo único, Lei 8.906/94).

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) foi concebida com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional.

O advogado atua representando toda a coletividade, por esse motivo a Lei n. 8.906/94, em seu art. 7º, confere prerrogativas a esses profissionais para que possam viabilizar a garantia dos direitos das pessoas em sua plenitude, que não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, uma vez que se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação



independente do advogado, a viabilizar a defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

Contudo, os procedimentos relatados adotados pela AGUAS DE TERESINA ferem as prerrogativas dos advogados, na medida em que criam entraves ao livre exercício da advocacia.

Tendo em vista o múnus público exercido pelo advogado lhe são garantidos os direitos constantes nos arts. 5º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, XIII, XV, XVI, quais sejam:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Verifica-se que, na legislação específica, à qual o profissional da advocacia está submetido, não há qualquer obrigatoriedade no sentido de que a procuração tenha firma reconhecida, conferindo ainda o livre exercício profissional, o acesso aos locais



onde devam desenvolver seu mister, devendo ser atendido por qualquer servidor presente, o direito à vista dos processos judiciais e administrativos, sem a necessidade de procuração nos autos, dentre outros.

Sábias palavras de Ruy de Azevedo Sodré, que esclarece a função social do advogado:

O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescritível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social.

Segundo o art. 654, §2º do Código Civil, pode ser exigida pelo terceiro a quem o mandatário tratar, a procuração com firma reconhecida, quando não se tratar de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois sendo tal exigência desnecessária aos profissionais que se enquadram na categoria regida pela Lei 8.904/94 (advogados), que inclusive possuem fé pública para atestar a autenticidade de documentos (Lei 11.925/2009). Havendo lei específica (Lei 8.906/94) afasta-se a lei geral (Código Civil).

De tal modo, o advogado possui prerrogativas, que não são privilégios, mas sim garantias para exercer livremente seu múnus público. Neste sentido, a exigência de procuração com firma reconhecida é desnecessária e não possui amparo legal, em razão de que o advogado possui fé pública para atestar a autenticidade de documentos. Não podendo qualquer normativo interno se sobrepor à lei.

Destaque-se ainda que, os advogados, estão obrigados a manterem sigilo profissional, então, realizando o advogado qualquer ato que extrapole os limites para o bom desempenho da sua função, está sujeito à sanções disciplinares, não excluída ainda a possibilidade de responder civilmente pelos seus atos não autorizados.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí requer que seja retirada a exigência de que a cada ato praticado seja apresentada procuração com firma reconhecida aos advogados, bem como seja garantido o livre acesso dos causídicos aos documentos necessários ao seu desempenho profissional e aos processos administrativos, sendo expedida orientação aos funcionários do referido órgão, acerca das prerrogativas profissionais do Advogado, conforme previsto na legislação.



Certos da atenção habitualmente dispensada a esta Seccional, aguardamos manifestação de Vossa Senhoria acerca das providências adotadas sobre a situação.

Atenciosamente,


CELSO BARROS COELHO NETO
Presidente Da OAB/Piauí



MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA
Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas do Advogado da OAB-PI